



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o atendimento às necessidades de alimentação diferenciada para os estudantes portadores de diabetes ou de anemias, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6483/06.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 509/07, PARA DETERMINAR SUA APENSAÇÃO, E DE SEU APENSADO, AO PL 6483/06, POR RESTAR COMPROVADA A CONEXÃO ENTRE AS MATÉRIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 142 DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cinco por cento dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar às unidades executoras do programa nos Estados, Municípios e Distrito Federal serão aplicados em alimentação diferenciada para as crianças, jovens e adolescentes portadores de diabetes ou de anemias.

Art. 2º Anualmente, o Sistema Único de Saúde realizará exames nos alunos das escolas públicas de educação básica, com o objetivo de detectar a ocorrência do diabetes e de anemias e acompanhar sua evolução.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.

Art. 4º Os sistemas de ensino e saúde terão o prazo de dois anos para implementar gradual e progressivamente o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, os Ministérios da Educação e Saúde tecem algumas considerações acerca da necessidade de instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas, entre elas destaco:

- a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando o quadro de prevalência de doenças infecciosas;
- no padrão alimentar brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras
- a Política Nacional de Alimentação e Nutrição insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e

entre suas diretrizes destaca-se o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população.

Associados a essa determinação governamental, trazemos dados da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, segundo a qual a má nutrição não se restringe a deficiências no estado energético-protéico, mas também diz respeito à carência de micronutrientes, tais como ferro e vitaminas, que influenciam no desenvolvimento cognitivo, no crescimento e na resistência das crianças e jovens às doenças.

Além disso, a OPAS também ressalta o problema da epidemia global de obesidade, que foi reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde apenas recentemente, em 1997. De acordo com esse organismo internacional, o excesso de gordura é o principal fator que leva à diabetes e que afeta todas as faixas etárias, o que nos leva à proposta deste projeto de lei. Os cuidados com a alimentação da criança diabética são fundamentais no sentido de prevenir riscos que possam agravar seu estado de saúde.

Se considerarmos que um dos principais objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar é garantir o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, é razoável crer que ele têm total relação com o estado de saúde dos mesmos. Por isto, atacar precocemente questões como o diabetes e a anemia pode trazer duplo benefício ao ampliar a capacidade de aprendizagem e reduzir a absenteísmo dos alunos, bem como gerar economias futuras ao sistema de saúde com o tratamento de pacientes crônicos ou com quadros mais graves.

Trata-se, não há dúvida, de proposta que exige atuação integrada das áreas de educação e saúde para ser posta em prática. Também entendemos que os sistemas precisarão de um prazo para implementá-la de modo gradual e progressivo.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares que exerçam sua responsabilidade pública, contribuindo com o voto para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

Deputado Federal – PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.010 DE 8 DE MAIO DE 2006.

Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

Considerando a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

Considerando que as doenças crônicas não transmissíveis são passíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

Considerando que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

Considerando as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

Considerando que as ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global;

Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

Considerando a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco;

Considerando os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

Considerando que os Parâmetros Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

Considerando o grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania;

Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

Considerando que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural; e

Considerando que a alimentação no ambiente escolar pode e deve ter função pedagógica, devendo estar inserida no contexto curricular,

R E S O L V E M:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
